SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273965 - PE (2026/0206204-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES - DF058439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. POSSE DE ARMA DE FOGO. ÓBICES PROCESSUAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. DISCRICIONARIEDADE NA DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula nº 284 do STF, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos federais violados e de fundamentação suficiente.

2. O agravante busca afastar o óbice, sustenta a adequada indicação dos arts. 59 e 33 do CP e do art. 387 do CPP, afirma a demonstração de dissídio e pleiteia o processamento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão envolver saber se: (i) o recurso especial indicou, com precisão e suficiência, os dispositivos federais violados, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 284 do STF; (ii) houve cotejo analítico apto a demonstrar o dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A indicação genérica de dispositivos legais, desacompanhada de desenvolvimento específico sobre a violação e sua correlação com a decisão recorrida, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

5. A demonstração de dissídio pela alínea "*c*" exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com similitude fática e contraste interpretativo, o que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas.

6. A alegação de primazia do mérito não afasta os requisitos de admissibilidade, nem autoriza superar óbices sumulares quando o recurso não dialoga, de forma específica, com os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61172173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: fb7213ba-1342-4c8f-9154-3e367b9d2211

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: fb7213ba-1342-4c8f-9154-3e367b9d2211

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273965 - PE (2026/0206204-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES - DF058439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. POSSE DE ARMA DE FOGO. ÓBICES PROCESSUAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. DISCRICIONARIEDADE NA DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula nº 284 do STF, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos federais violados e de fundamentação suficiente.

2. O agravante busca afastar o óbice, sustenta a adequada indicação dos arts. 59 e 33 do CP e do art. 387 do CPP, afirma a demonstração de dissídio e pleiteia o processamento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão envolver saber se: (i) o recurso especial indicou, com precisão e suficiência, os dispositivos federais violados, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 284 do STF; (ii) houve cotejo analítico apto a demonstrar o dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A indicação genérica de dispositivos legais, desacompanhada de desenvolvimento específico sobre a violação e sua correlação com a decisão recorrida, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

5. A demonstração de dissídio pela alínea "*c*" exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com similitude fática e contraste interpretativo, o que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas.

6. A alegação de primazia do mérito não afasta os requisitos de admissibilidade, nem autoriza superar óbices sumulares quando o recurso não dialoga, de forma específica, com os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60896467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: 3b7c9f6e-be8f-468e-b536-ec6d2513ede2

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO LOURENÇO DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 254-255).

O agravante sustenta que houve equívoco na aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, pois o recurso especial indicou e desenvolveu a violação aos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e ao art. 387 do Código de Processo Penal, demonstrando que a pena-base foi mantida acima do mínimo legal com fundamento em circunstâncias inerentes ao tipo penal, em afronta aos critérios legais de individualização da pena.

Alega, ainda, que o dolo não pode ser utilizado para exasperar a pena, sob pena de *bis in idem*, e que a controvérsia está claramente delimitada na dosimetria, não demandando revolvimento fático-probatório.

Argumenta, também, que houve demonstração do dissídio jurisprudencial mediante a transcrição de julgados do Superior Tribunal de Justiça que vedam a valoração negativa de circunstâncias abstratas ou inerentes ao tipo e exigem fundamentação concreta na primeira fase da dosimetria, ressaltando que eventual insuficiência de cotejo não se confunde com ausência de indicação dos dispositivos violados. Aponta excesso de formalismo, defendendo a primazia do julgamento de mérito quando as razões permitem a compreensão adequada da controvérsia.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, com a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado competente (fls. 264-267).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 287-292).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange ao alegado equívoco na aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que as razões do agravo em recurso especial não indicaram, de forma precisa, os dispositivos de lei federal supostamente violados, nem os dispositivos legais objeto de dissídio interpretativo, reputando insuficiente a mera menção genérica a artigos e a ementas de eventuais paradigmas.

A exigência de admissibilidade, sedimentada nesta Corte, reclama a clara indicação dos preceitos federais, acompanhada da demonstração de como o acórdão recorrido lhes conferiu interpretação dissidente ou os contrariou, o que não se satisfaz

Documento eletrônico VDA60896467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: 3b7c9f6e-be8f-468e-b536-ec6d2513ede2

com argumentação genérica sobre a inadequação da pena-base. A jurisprudência desta Corte, inclusive em casos análogos, tem afirmado a incidência do óbice quando a deficiência impede a exata compreensão da controvérsia, tal como verificado na decisão agravada.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. FORMA PRIVILEGIADA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 284/STF E Nº 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *III. Razões de decidir*
> *4. O recurso especial não apresentou fundamentação jurídica adequada, limitando-se à mera menção ao art. 155, § 2º, do Código Penal, sem indicar de forma clara e objetiva a suposta violação à norma federal. A ausência de argumentação específica atrai, de forma inequívoca, a incidência da Súmula nº 284 do STF.*
> *[...]*
> *IV. Dispositivo*
> *8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 2232462/SP, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN 28/11/2025).*

A propósito do dissídio jurisprudencial, a decisão agravada destacou a ausência de indicação dos dispositivos legais federais em torno dos quais se sustentaria a divergência, além da falta de cotejo analítico. A demonstração do dissídio supõe, além da similitude fática, a indicação dos dispositivos legais e o paralelo específico entre o acórdão recorrido e o paradigma, para evidenciar a diferença de soluções jurídicas.

A simples colação de julgados, sem a indicação do dispositivo legal afetado e sem o cotejo indispensável, não supre o requisito constitucional e atrai o entendimento consolidado de inadmissibilidade por deficiência de fundamentação, exatamente como apontado na decisão agravada. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *[...]*
> *7. A demonstração de dissídio jurisprudencial pela alínea "c" exige cotejo analítico com identificação de similitude fática e divergência interpretativa, o que não foi atendido com a mera reprodução de ementas.*
> *IV. Dispositivo*

Documento eletrônico VDA60896467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: 3b7c9f6e-be8f-468e-b536-ec6d2513ede2

8. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.183.314/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN 30/6/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, com destaque para a deficiência de demonstração do dissídio e a aplicação da Súmula n. 284/STF.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: inciso (i) saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, condição para o conhecimento do agravo em recurso especial; e inciso (ii) saber se foi realizado cotejo analítico suficiente para a demonstração do dissídio na alínea c, nos termos do CPC e do RISTJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com refutação direta e analítica de cada óbice aplicado, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 182/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com indicação de similitude fática e jurídica e contraste interpretativo, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.
5. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial, fica prejudicado o exame do mérito quanto à impronúncia e à desclassificação.
IV. Dispositivo
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.977.006/CE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN 26/6/2026.)

Quanto à alegação de excesso de formalismo e primazia do julgamento de mérito, não há margem para afastar os requisitos de admissibilidade em favor de uma apreciação ampla quando o recurso não atende às exigências mínimas delineadas por esta Corte.

As regras de conhecimento dos recursos especiais e respectivos agravos guardam função de racionalidade e segurança jurídica; não se trata de rigorismo descabido, mas de observância ao modelo constitucional de impugnação.

Ademais, a própria pretensão de redimensionamento da pena, tal como articulada, revela-se, em grande parte, atrelada ao reexame das balizas fáticas

Documento eletrônico VDA60896467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: 3b7c9f6e-be8f-468e-b536-ec6d2513ede2

consideradas pelas instâncias ordinárias na primeira fase da dosimetria, o que encontra óbice no entendimento que veda o revolvimento do conjunto probatório nessa via excepcional. Soma-se a isso a orientação firme desta Corte quanto à discricionariedade técnica do julgador na fixação da pena-base, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que reforça a inadequação do debate nos estreitos limites recursais eleitos.

Confirma-se:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *8. A dosimetria da pena constitui ato de discricionariedade vinculada do julgador, que deve observar os parâmetros legais e as peculiaridades do caso concreto, de modo que a intervenção desta Corte Superior somente se justifica em hipóteses de manifesta ilegalidade, ausência de fundamentação idônea ou flagrante desproporcionalidade, o que não se verifica na espécie.*
> *[...]*
> *IV. Dispositivo*
> *10. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.112.234/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN 16/6/2026.)*

Em síntese, os fundamentos da decisão monocrática permanecem incólumes: a deficiência na indicação precisa dos dispositivos legais e na demonstração do dissídio impede o conhecimento do agravo em recurso especial, não sendo possível afastar os óbices regimentais e sumulares com as razões apresentadas no regimental, além de subsistir o impedimento ao revolvimento fático-probatório e a orientação quanto à discricionariedade na dosimetria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: 3b7c9f6e-be8f-468e-b536-ec6d2513ede2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.273.965 / PE

Número Registro: 2026/0206204-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001344720218170000 1344720218170000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXSANDRO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES - DF058439
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXSANDRO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES - DF058439
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: a7aa648a-5c9f-4309-8903-415cf0158c09

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: a7aa648a-5c9f-4309-8903-415cf0158c09